



## Reunião de 2019 do Conselho de Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

### *O incremento da participação brasileira*



FONTE: WIKIPEDIA.ORG ADAPTADO

*Natalia Camba Martins \**

Entre os dias 5 e 8 de março de 2019, ocorreu mais uma reunião anual do Conselho de Assuntos Gerais e Política da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – HCCH, em seu acrônimo em inglês (*Hague Conference on International Private Law*). De acordo com o Secretariado da organização internacional, tratou-se da reunião com o maior número de participantes registrados na história do Conselho – 273 participantes – o que parece demonstrar o crescimento de interesse em seus trabalhos, além de comprovar a relevância de sua atuação para a uniformização do Direito Internacional Privado, especialmente quanto ao tema da cooperação jurídica internacional, há mais de 125 anos. Atualmente a HCCH conta com a participação de 152 países, na condição de Estados-Membros do organismo ou Estados Parte de algum de seus tratados.

Para além de questões administrativas, orçamentárias e de governança da organização, questões normalmente debatidas em sessão desta natureza, foram discutidos e aprovados importantes instrumentos e ferramentas, elaborados nos últimos anos por diversos grupos de trabalho, integrados por representantes governamentais e académicos. Além disso, também foram adotados encaminhamentos que orientarão os trabalhos da HCCH para o próximo ano.

Por primeiro, foi confirmada a realização de Sessão Diplomática, na sede da Academia da Haia de Direito Internacional Privado, localizada no Palácio da Paz, para finalização dos trabalhos de elaboração e adoção de um novo tratado, a “Convenção da Haia de 2019 sobre Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial”<sup>1</sup> – Judgments Project. O Estado brasileiro participou de referida Sessão Diplomática, ocorrida em julho/2019, com uma extensa delegação composta de servidores públicos – dentre estes, membro integrante dos quadros do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/SENAJUS) - e académicos. Desde o ano de 2007 nenhum tratado foi aprovado no âmbito desta organização internacional.

No tema da adoção internacional de crianças e adolescentes foi prevista reunião do Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Práticas Ilícitas em Adoções, que ocorreu em maio de 2019. A Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CGAS/DRCI/SENAJUS) vem participando ativamente dos trabalhos de referido grupo desde sua criação, buscando o compartilhamento de boas práticas para prevenção e combate a referidas práticas, deletérias ao bem-estar de crianças e adolescentes. O mais importante produto de tais encontros diz respeito à elaboração de Ferramenta de Prevenção e Combate às Práticas Ilícitas em Adoções Internacionais que, quando aprovada pela membrancia da HCCH, poderá ser aplicada pelos mais de cem Estados-Partes da Convenção da Haia de 1993 sobre Adoções Internacionais, aumentando – ainda mais – a segurança jurídica às crianças e adolescentes que participam de adoções transfronteiriças.

Durante as discussões sobre a maternidade por substituição (*surrogacy*) foram apresentados os relatórios das duas últimas reuniões do grupo de especialistas intergovernamentais, voltados, em especial, para o reconhecimento de adoções domésticas, que apontam para a existência de dificuldades importantes para uniformização do reconhecimento de decisões de estabelecimento de parentalidade em tais situações pelo globo. Concluiu-se pela continuidade da discussão do tema da paternidade por sub-rogação por ora, sem a elaboração de qualquer instrumento – de caráter mandatário ou não – até nova reunião do Conselho de Assuntos Gerais e Política da HCCH, prevista para o 1º semestre de 2020.

A aprovação de um Guia de Boas Práticas sobre o Reconhecimento e Execução de acordos realizados no curso de questões familiares transnacionais envolvendo crianças foi obstaculizada, ao entendimento consensual de que o atual documento merece nova análise pelos Estados-Membros da HCCH, com vistas ao incremento de seu conteúdo de estrutura – posição que recebeu apoio do Estado brasileiro. Concluiu-se por nova rodada de consultas com os Estados-Membros da HCCH, para colheita de seus comentários e impressão para nova consolidação pelo grupo de especialistas e, na hipótese de inexistência de consenso quanto à versão final do texto, o assunto também será retomado na próxima reunião do Conselho, em 2020.

Uma outra vitória importante do Brasil, nesta reunião, relacionou-se ao impulsionamento do Projeto Turista Internacional, que consubstancia o primeiro projeto normativo enviado por país não-europeu à HCCH. Durante os trabalhos do Conselho restou claro o apoio de vários países, como Rússia, Peru, Equador, África do Sul, Arábia Saudita, Chile, Paraguai, Argentina, México, Sérvia e China à proposta brasileira, apresentada, inicialmente no ano de 2013, por intermédio da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON/MJSP) com apoio do DRCI, ambos órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e encampada também pelo Ministério das Relações Exteriores brasileiro. No entanto, o projeto ainda parece contar com alguma resistência, especialmente entre as delegações da União Europeia, Israel e Canadá.

---

<sup>1</sup>Disponível em <https://assets.hcch.net/docs/1580b17f-2e0f-4f19-9b40-bf6702678048.pdf>. Acesso em 05.03.2019.

Ao final das discussões previstas para o tópico, aprovou-se a criação de um novo grupo de trabalho, para dar sequência aos esforços de análise da viabilidade da HCCH, dentro de suas atribuições especialmente voltadas à cooperação jurídica internacional e uniformização legislativa em questões de natureza civil, em auxiliar nos problemas identificados pelo relatório final do grupo anterior, bem como, em caso positivo, sugerir as medidas possíveis para solução de tais problemas.

Um dos mais importantes instrumentos sob análise de tal Conselho, no ano de 2019, entende-se, diz respeito ao Guia de Boas Práticas sobre o artigo 13, parágrafo 1º, alínea “b” (Guia da Exceção de Grave Risco) da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (CH80). Assim como o Guia de boas práticas sobre reconhecimento de acordos em questões familiares transnacionais, o Guia da Exceção de Grave Risco teve a aprovação de sua versão final deferida pelo conselho, após solicitação de alguns países, dentre estes o Brasil.

Considerando a importância da interpretação e da aplicação uniformes, no âmbito dos cem Estados-Parte da CH80, da “exceção de grave risco” contida em tal tratado, bem como o tempo limitado para comentários dos Estados-Membros a tal documento, circulado há menos de um mês da reunião do Conselho, foi fixada nova rodada de comentários a esta relevante ferramenta, de natureza não-mandatária. Na hipótese de objeção à sua adoção, o documento será rediscutido na próxima reunião do conselho, em 2020. Desde sua primeira versão, elaborada há alguns anos, o documento vem sendo objeto de intensos debates e alterações, voltados à sua aceitação como instrumento relevante e aplicável pelo maior número possível de autoridades judiciais e administrativas dos Estados Partes da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes.

Entende-se que a atual versão deste Guia de Boas Práticas (Guia da Exceção de Grave Risco), embora possa merecer emendas de menor monta, parece refletir adequadamente o equilíbrio necessário entre os interesses dos envolvidos em casos de subtração internacional de crianças e adolescentes, além de garantir interpretação progressiva deste tratado, tendo em vista a evolução dos instrumentos de cooperação jurídica internacional, a facilitação da mobilidade de pessoas, bens e informação e as recentes pesquisas no campo das ciências sociais voltadas, em especial, à proteção de crianças e adolescentes contra os efeitos nefastos de qualquer forma de violência.

Referido guia, em sua versão atual, parece endereçar de forma tecnicamente positiva, por primeiro, os objetivos e premissas em que se funda a CH80, reforçando a competência – e melhor posição – das autoridades do país de residência habitual das crianças e adolescentes vítimas de subtração internacional. Além disso, o dever de retorno imediato de crianças foi reforçado, assim como o escopo limitado das exceções à tal dever, incluídas nos artigos 12, 13 e 20 desta convenção. A violência a outros membros da família, para além da criança, também poderão ser consideradas pelos Estados Parte da CH80, desde que cabalmente comprovados seu impacto direto na criança (ou adolescente), bem como a incapacidade, jurídica ou fática, do país de residência habitual desta última, de adequadamente mitigar ou eliminar tais riscos, após o retorno da criança a este último.

Além disso, considera-se que resta aumentada a responsabilidade dos países de residência de crianças e adolescentes com a prevenção à subtração internacional ilícita destas últimas, na medida em que deverão ser melhorados, quando necessário, os sistemas de proteção a todos membros da família contra qualquer modalidade de violência e/ou discriminação, para que sejam reduzidas as hipóteses de negativa de retorno seguro da criança ao seu país de residência habitual, com fundamento em alegações “genéricas” de violência ou em denúncias que não recebam investigação ou punição pelas autoridades dos países de residência habitual. A inter-relação entre os artigos 13, parágrafo 1º, alínea “b” e o artigo 20, ambos da CH80, parece cada vez mais evidente e merece ser aprofundada em âmbito teórico, nacional e internacional.

Também restaram esclarecidos neste Guia que os 3 tipos de “risco grave” – exposição da criança, em seu retorno ao país de residência habitual, a riscos de ordem física, psicológica ou sua colocação em situação intolerável – de dano devem ser efetivamente relevantes (grave), levando ao sofrimento concreto – e, portanto, objetivamente mensurável – da criança, ou à sua submissão a uma situação intolerável, após ser restituída ao seu país de residência habitual. O Estado brasileiro, por intermédio

do DRCI/SENAJUS vem auxiliando a elaboração de referido documento desde a aprovação de sua feitura, no ano de 2012. O alongado tempo de elaboração do instrumento reflete, entende-se, as dificuldades no tratamento uniforme de questões sobremaneira sensíveis, atreladas ao bem-estar de crianças, adolescentes e outros membros de suas famílias.

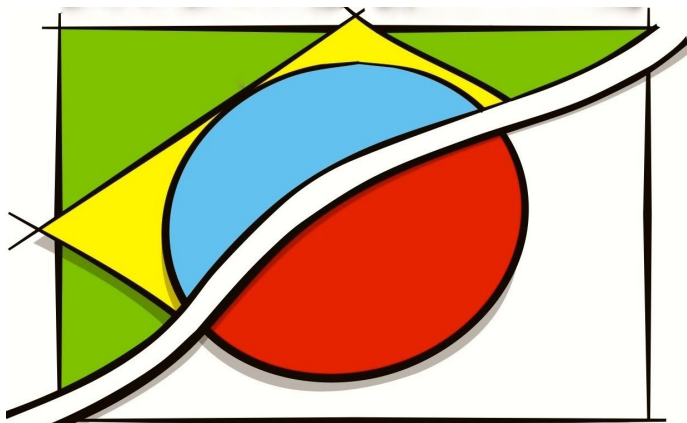
Historicamente nota-se um importante incremento, tanto quantitativo quanto qualitativo, na participação brasileira junto aos trabalhos da HCCH. Tais esforços, apoiados pelo Governo brasileiro, entende-se, vem ampliar positivamente a esfera de atuação político-jurídica brasileira, fazendo com que os interesses nacionais possam ser adequadamente levados em consideração em um foro internacional criado – e, em certa medida, até os dias de hoje – fortemente marcado pelo atendimento de demandas eurocentristas ou do “norte desenvolvido”. Os números vultosos de pedidos de cooperação jurídica internacional brasileiros em matéria civil, seja em temas “tradicionais” de cooperação, como a expedição de cartas rogatórias para comunicações de atos processuais, e a relevância de seus conteúdos, também notável na viabilização de ações judiciais civis diretamente junto ao Poder Judiciário brasileiro (cooperação internacional “moderna”, pela via, em especial, do mecanismo de “auxílio direto”) demandam uma participação cada vez mais ativa e qualificada do Estado brasileiro na formulação dos instrumentos voltados à uniformização, por todos do globo, de assuntos jurídicos plurilocalizados que dizem respeito, no mais das vezes, a interesses fundamentais dos seres humanos.

Natalia Camba Martins\*. Advogada da União e Coordenadora-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (DRCI/SENAJUS). Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo, é Mestre em Direito das Relações Internacionais e Doutoranda em Direito.

As considerações ora apresentadas são de responsabilidade exclusiva da autora, sem que representem, necessariamente, a posição do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério das Relações Exteriores ou de qualquer dos demais membros da delegação brasileira a tal reunião.

# Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas

## *Realizadas as primeiras transferências de pessoas condenadas entre Brasil e Japão*



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

O instituto da transferência de pessoas condenadas possibilita que pessoas condenadas no estrangeiro possam retornar aos seus países de origem, para o cumprimento do restante da condenação proferida pela Justiça estrangeira, próximo de seus familiares e compatriotas, facilitando a sua reintegração ao meio social.

A transferência de pessoas condenadas pode ser analisada sob dois enfoques distintos. Ativa: ocorre quando um brasileiro preso em outro país, cumprindo pena, imposta por sentença estrangeira, já transitada em julgado solicita ser transferido para estabelecimento carcerário do

Brasil, próximo de seus familiares, bem como de seu ambiente social. Passiva: ocorre quando um estrangeiro preso no Brasil requer o traslado para seu país de origem, a fim de cumprir o restante da pena a ele imposta, por sentença firme, pela justiça brasileira.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) é o órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) responsável pelos trâmites de todos os procedimentos administrativos para fins de transferência de pessoas condenadas e é quem realiza a análise de admissibilidade do pedido, bem como monitora administrativamente a execução da pena depois de efetivada a transferência.

Em julho de 2019, foram realizadas as primeiras transferências de pessoas condenadas entre Brasil e Japão, que ocorreram no âmbito do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, firmado em Tóquio, em 24 de janeiro de 2014 e que entrou em vigor no Brasil em 25 de abril de 2016 e pelo Decreto nº 8.718 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8718.htm)).

Dois nacionais brasileiros, condenados pela Justiça japonesa, foram transferidos do Japão para o Brasil para o término do cumprimento de suas penas no território brasileiro, próximos do seu meio sociofamiliar.

O referido Tratado contribui para a promoção da justiça e da reabilitação social de pessoas condenadas ao oferecer a possibilidade de que brasileiros condenados no Japão e japoneses condenados no Brasil possam cumprir pena em seus países de origem.

Cumprir destacar que a transferência é voluntária, ou seja, somente ocorre a pedido da pessoa condenada, que deve cumprir os seguintes requisitos, previstos no referido Tratado:

- a) quando o Japão for o Estado administrador, a pessoa condenada enquadrar-se nas disposições da lei japonesa sobre transferência transnacional de pessoas condenadas;
- b) quando a República Federativa do Brasil for o Estado administrador, a pessoa condenada seja brasileira, tal como definido pela Constituição da República Federativa do Brasil;
- c) se a sentença houver transitado em julgado;

- d) se, no momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada tiver, pelo menos, um ano de pena a cumprir ou se a pena for por tempo indeterminado;
- e) se a transferência for consentida pela pessoa condenada;
- f) se os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam crime de acordo com a legislação do Estado administrador ou constituíam crime caso tivessem sido cometidos no seu território; e
- g) se o Estado sentenciador e o Estado administrador concordarem com a transferência.

Destaca-se que a continuidade da execução da pena após a transferência é regida pelas leis e regulamentos do Estado que recebeu a pessoa, inclusive quanto às condições de cumprimento da pena ou de outra forma de privação de liberdade.

Os procedimentos para a efetivação das transferências foram realizados pelo DRCI, com auxílio da Polícia Federal/Interpol, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), do Consulado-Geral do Brasil no Japão e da Embaixada do Japão no Brasil.

Atualmente, estão em vigor no Brasil vinte um tratados sobre transferência de pessoas condenadas, dos quais dezesseis são bilaterais e quatro multilaterais. Todavia, a não existência de tratado com algum país não é óbice à tramitação do pedido de transferência, já que o Governo brasileiro aceita que o procedimento seja fundamentado em promessa de reciprocidade, consoante o art. 103, da Lei nº 13.445/2017.

Por fim, ressalte-se que há clara tendência do Estado brasileiro expandir a cooperação jurídica internacional em matéria de transferência para além das Américas e da Europa Ocidental. Exemplos claros desse movimento são as assinaturas, em 2018 e 2019, respectivamente, dos Tratados de Transferência entre Brasil e Irã e entre Brasil e Marrocos; outro exemplo é o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, firmado em 2011 e já em vigor.

### *MJSP Participa da Adoção da Convenção da Haia sobre Sentenças*



A Convenção da Haia sobre Sentenças, ou "[Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial](#)" foi adotada em 2 de julho de 2019 pela Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado - HCCH. A delegação brasileira que finalizou a negociação foi composta por diplomatas, professores, advogados e representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, da Advocacia-Geral da União - AGU e da Procuradoria-Geral da República - PGR.

A Convenção, cujo processo negociador teve início em 1992, visa a complementar a [Convenção da Haia sobre Escolha de Foro](#), de 2005. Segundo divulgou a HCCH, a nova Convenção da Haia sobre Sentenças representa uma verdadeira mudança de paradigma para a resolução de lides transnacionais e será essencial para reduzir os custos transacionais e de litigância em negócios transnacionais, bem como para promover o efetivo acesso à justiça na seara global.

A Convenção incrementará a segurança jurídica e a previsibilidade, além de diminuir os prazos para o reconhecimento e a execução de sentenças em outras jurisdições, propiciando a Justiça de maneira mais abundante, efetiva e a custos mais baixos em âmbito mundial, tanto para indivíduos quanto para empresas que desenvolvam atividades de natureza transnacional.

A Convenção será aplicável a uma ampla gama de sentenças estrangeiras, inclusive aquelas de natureza contratual e referentes a indenizações por danos. Isso permitirá, por exemplo, que um empreendedor que não tenha sido pago pelo seu parceiro internacional possa buscar a satisfação do seu direito por meio da obtenção de sentença nacional e do seu reconhecimento e execução em outra jurisdição. Empresas de pequeno e médio porte, consumidores, expatriados e muitos outros poderão enfrentar os desafios dos negócios transnacionais com mais previsibilidade e com menos riscos jurídicos.

Para a sua vigência com relação ao Brasil, a Convenção necessitará passar pelo crivo dos Ministérios envolvidos e da Casa Civil da Presidência da República, para então ser examinada e eventualmente aprovada pelo Congresso Nacional, com vistas à sua ratificação pelo País e posterior edição do Decreto Presidencial de promulgação.

O Uruguai foi o primeiro país a assinar a Convenção, ainda durante a cerimônia de adoção do tratado. Este é o quadragésimo instrumento a ser finalizado pela HCCH, dentre os quais o Brasil já internalizou as Convenções da Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Decreto nº 3.087/1999), sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413/2000), sobre Acesso Internacional à Justiça (Decreto nº 8.343/2014), sobre a Apostila (Decreto nº 8.660/2016), sobre Provas (Decreto nº 9.039/2017), sobre Alimentos e seu Protocolo (Decreto nº 9.176/2017) e sobre Citação (Decreto nº 9.734/2019), sendo a Autoridade Central para tais tratados o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão da Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS).

# Adoção e Subtração Internacional de Menores

## Adoção Internacional e regularização migratória: breves considerações



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

No início de junho deste ano, os meios de comunicação estamparam a notícia de que um brasileiro, Paul Fernando Schreiner, adotado aos 5 anos de idade, nos Estados Unidos, por norte-americanos, e residente naquele país há 31 anos, foi deportado para o Brasil<sup>1</sup>. Embora o caso esteja repleto de especificidades, ele se presta a jogar luz sobre um aspecto fundamental que muitos brasileiros não têm levado em consideração quando decidem adotar crianças residentes em países diferentes daquele no qual residem, qual seja, a questão da regularização migratória dessa adoção no país em que a criança passará a residir, após finalizada a adoção.

Apesar do aprofundamento dos processos internacionais de integração econômica, social e cultural, ainda são notáveis as oscilações históricas dos regramentos migratórios. Ainda no século XX, podia-se ingressar e residir em qualquer país do mundo, inclusive em países da Europa e nos Estados Unidos, sem muitas dificuldades. Com o advento da Primeira Guerra Mundial, a maioria dos países europeus, seguidos posteriormente pelos demais Estados-Nação, estabeleceram barreiras de imigração e trânsito de pessoas, por vários aspectos, dentre os quais questões de segurança, econômicas ou para preferir ou restringir a emigração a pessoas que detivessem “habilidades úteis” para aquele Estado, questões econômicas.

A segunda e a terceira Revoluções Industriais, a tecnológica e a digital, facilitaram a aproximação de pessoas de diferentes países por meio das inovadoras formas de comunicação e facilitaram o trânsito de pessoas por meio da multiplicidade e do barateamento dos meios de transporte de longa distância. Esse binômio aproximação e fluxo de pessoas em âmbito internacional ocorreu na contramão do desenvolvimento das barreiras migratórias, com influência especialmente adversa no campo da adoção internacional.

Além de combater os casos de tráfico, venda e exploração sexual de crianças e adolescentes travestidas sob o manto da adoção internacional<sup>2</sup>, a Convenção da Haia de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional possui uma externalidade positiva que não está expressamente prevista entre os seus objetivos, mas que deles decorre.

O respeito aos Direitos Fundamentais associados ao reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas sob a égide da Convenção permitiu o estabelecimento de uma cláusula que confere às crianças adotadas internacionalmente a garantia de permanecerem no Estado de acolhida.

### “Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida: (...)

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.”

<sup>1</sup>Dentre algumas destas reportagens, vide <https://veja.abril.com.br/brasil/brasileiro-deportado-dos-eua-pede-para-ser-declarado-sem-patria/>. Acesso em 22 de julho de 2019.

<sup>2</sup>Em vigor no Brasil desde o ano de 1999. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.



Quando um brasileiro residente no Brasil adota uma criança em outro país, sem a intermediação das Autoridades Centrais desses países, ou seja, quando é uma ação proposta por esse pretendente diretamente ao Poder Judiciário do país onde aquela criança reside, o que ocorre não é uma adoção internacional, ao menos não de acordo com o que a Convenção da Haia dispõe. O que ocorre é uma adoção "doméstica" proferida por sentença advinda de Poder Judiciário estrangeiro, e que dependerá de reconhecimento perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como qualquer sentença estrangeira, para que tenha efeitos no Brasil. Até o reconhecimento pelo STJ, a situação migratória dessa criança será precária. No Brasil, como na maioria dos países, nessa hipótese, a criança ficará sujeita às leis que regulamentam o ingresso e a permanência de estrangeiros.

É certo que a Convenção da Haia não trata de visto ou de nacionalidade. De forma muito auspiciosa, o texto da Convenção passou ao largo dessas questões delicadas para a maioria dos países e contornou a questão por meio da exigência de que os Estados reconheçam a regularidade migratória em seus territórios das crianças internacionalmente adotadas sob seus procedimentos. Repetindo, os Estados se comprometem a garantir que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Outra hipótese bastante comum e que tem afetado famílias brasileiras é a de adoções interparentais. Nesses casos, por exemplo, um parente que reside habitualmente em outro país vem ao Brasil, e com a conivência dos pais da criança, adota um sobrinho em processo doméstico junto ao Judiciário brasileiro. Sem entrar no mérito de que isso pode constituir fraude em relação à residência habitual, nesses casos, muitas vezes, ao ingressar com a criança no seu país de residência, o adotante descobre que a legislação local não permite o reconhecimento daquela adoção e, pior, muitas vezes não possibilita a regularização da situação migratória daquela criança, o que poderá acarretar na sua saída compulsória daquele país.

Outra ocorrência comum entre famílias é a da retirada da criança do Brasil por um parente que tem residência habitual em outro país, com autorização dos pais ou do Judiciário brasileiro. Uma vez no outro país, o parente entra com pedido de adoção da criança junto ao seu Poder Judiciário. Os problemas que acontecem nessa hipótese costumam ser de duas naturezas diferentes, (i) a legislação daquele país (e/ou do país de residência habitual anterior) não autoriza a adoção daquela criança; ou (ii) o Judiciário daquele país concede a adoção, entretanto, as autoridades migratórias não reconhecem a regularidade do procedimento e o enquadram como fraude à imigração. Em ambos os casos, é possível que o desfecho seja a saída compulsória do adotando do território daquele país.

O caso citado no início do texto destaca-se pelo decurso do tempo, da total adaptação do adotado naquele país, da construção de sua identidade como nacional daquele Estado, da precariedade familiar e econômica a que está submetido após a deportação e de outros tantos fatores. Mas é, infelizmente, um exemplo de casos que ocorrem, em verdade, diariamente. Portanto, é importante que pretendentes à adoção de crianças residentes em outros países tenham clareza sobre as possíveis consequências de suas opções ao adotar e de que o respeito aos procedimentos previstos na Convenção da Haia podem trazer maior segurança jurídica às famílias e, mais importante, as nossas crianças e adolescentes.

## Participação em Foros e Redes Internacionais

### *Acordo de Cooperação Jurídica Internacional entre Brasil e Marrocos*



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

No último dia 13 de junho, o Chanceler Ernesto Araújo e seu contraparte marroquino assinaram uma série de Tratados bilaterais importantes que deverão estreitar a cooperação já existente entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos em diversas matérias. Sobre este assunto, cabe assinalar inicialmente que devido a crescente inserção internacional do País, com aumento significativo do fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais, o Governo brasileiro tem sido demandado a ampliar e fortalecer a rede de acordos de cooperação jurídica internacional para fazer frente a complexas questões de natureza civil, comercial, e penal.

Nesse contexto, propostas para atualização da normativa internacional tem como objetivo garantir o pleno acesso à justiça, assegurando a eficácia das decisões judiciais e promovendo os direitos fundamentais dos indivíduos, principalmente daqueles em situações de vulnerabilidade.

No que diz respeito às relações entre Brasil e Marrocos, com a recuperação da independência daquele país em 1956, o Governo brasileiro restaurou a cooperação bilateral em 1961, mediante a abertura da primeira embaixada em Rabat. Desde 2013, a partir da retomada dos voos diretos – atualmente com frequência diária –, o número de turistas aumentou significativamente, chegando a 45 mil turistas brasileiros naquele país em 2017. Paralelamente, o número de turistas marroquinos aumentou no Brasil, sendo as viagens facilitadas pela não exigência de visto. Como resultado, ampliou-se também o quadro jurídico das relações bilaterais que já conta com acordos relevantes em setores-chave, como o Acordo na Área de Saúde Animal, o Acordo sobre Transportes Aéreos e diversos instrumentos na área de cooperação técnica.

Em 13 de junho, expandiu-se o quadro da cooperação entre o Brasil e o Marrocos através da assinatura de outros cinco acordos bilaterais: o Tratado de Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos; o Tratado de Extradução entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos; o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos; além de um Tratado de Bi-Tributação e um Tratado de Cooperação Policial.

Além desses, poderão ser assinados em breve Acordos na área de defesa e de investimentos, já que por três anos consecutivos – 2011, 2012 e 2013 – o comércio bilateral se manteve superior a US\$ 2 bilhões. Também se discute a possibilidade de negociação de um Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, que consolidaria um marco jurídico favorável ao incremento das iniciativas de investimento de empresas dos dois países.

Por fim, e considerando a expansão do fluxo de pessoas, comércio e bens entre ambos países, deverá ser enviado ao Congresso brevemente, o Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, que também se configura como importante instrumento para aprofundar ainda mais a rede de cooperação bilateral em vigor.



O *Cooperação em Pauta* é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz  
Revisão: Maria Beatriz dos Santos Amaro  
Diagramação: Alessandra Dybas  
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar  
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF  
Contatos: (61) 2025-8900 | [drci@mj.gov.br](mailto:drci@mj.gov.br)

DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E  
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

SECRETARIA NACIONAL DE  
JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA  
JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA



PÁTRIA AMADA  
**BRASIL**  
GOVERNO FEDERAL